

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.513 - MT (2010/0123668-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDEN WILLYAN MATTOS MORENO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Eden Willyan Mattos Moreno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial aviado de acórdão assim ementado:

Recurso de apelação. Seguro DPVAT. Prescrição Trienal. Ocorrência. Recurso provido.

A ação objetivando recebimento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico, prescreve no lapso temporal de 3 (três) anos, conforme disposição estabelecida no art. 206, §3º, inciso IX do CPC. (e-STJ fl. 206)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 205 do Código Civil e violação à Súmula 278 do STJ.

Alega que só teve ciência inequívoca de sua invalidez em 15.02.2008 e, tendo proposto a ação em 17.03.2008, não há o que se falar em prescrição.

Acresce, ainda, que o DPVAT não é espécie de seguro obrigatório de responsabilidade civil, razão que deve ser aplicado o dispositivo do art. 205 do Código Civil.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 83 do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade do agravo, conheço-o e passo ao julgamento do recurso especial.

O acórdão estadual local reconheceu a prescrição.

Houve embargos de declaração, apontando omissão, os quais foram rejeitados.

Observe, contudo, a existência de ofensa ao art. 535 do CPC no que diz respeito à omissão apontada, porque, ainda que provocado, o tribunal de origem não se

manifestou acerca da aplicação do prazo previsto no art. 206 do NCC quando da data da ciência inequívoca da invalidez.

Desse modo, diante da ausência de manifestação expressa do acórdão sobre a omissão acima apontada, faz-se necessário o retorno dos autos à Corte Estadual para que se pronuncie sobre esses temas.

No aspecto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Afirmada a invalidade de ato demissional por praticado por autoridade incompetente, não fica prejudicada a apreciação das demais nulidades suscitadas, anteriores, relativas ao próprio processo administrativo disciplinar, que, acaso acolhidas, determinarão não somente a reedição do ato de demissão em si, mas também do próprio processo disciplinar, desde quando praticado o ato considerado nulo.

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisum seja sanado.

4. Recurso provido. (REsp 737.761/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 04/06/2007 p. 434)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retornos autos ao Tribunal de origem, para que seja examinado o ponto omissis suscitado pelos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de março de 2011.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

